

2.º Um processo, conforme o que se descreve na reivindicação 1.ª, com o característico de que—para a fabricação de placas brancas ou de cor, sobre as quais tenha de se escrever e apagar o que se escreveu—além das matérias silicatadas, se juntam à pasta de cobertura sais, como carbonato de magnésia, bórax, soda, etc., para que a superfície da placa tenha o grau conveniente, conforme o caso».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *J. Correia de Melo*.

**Desenhos e modelos de fábrica**

**Aviso de pedidos**

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 419—N.º 15 da classe 34.ª

**B. Vareta & Santos, Limitada**, fabricantes de palitos, estabelecidos no Porto, requereram no dia 26 de Dezembro de 1912 o depósito dum modelo de «Caixa para palitos».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelo depósito pedido.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo na Repartição da Propriedade Industrial:

Desenho n.º 934—N.º 5 da classe 30.ª

**Colman & C.º**, alemães, fabricantes, com sede em Werddohl, Alemanha, requereram no dia 27 de Dezembro de 1912 o depósito dum desenho destinado a talheres.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelo depósito pedido.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Repartição do Trabalho Industrial**

Relação dos candidatos considerados aptos para concorrerem aos exames de aferidores de pesos e medidas no 2.º semestre de 1912

Nomes	Distritos	Concelhos
Mário Augusto dos Santos Neves Ferreira . . . . .	Lisboa . . . . .	Setúbal.
Domingos Fernandes Pereira . . . . .	Aveiro . . . . .	Ovar.
José Gonçalves Silva (a) . . . . .	Lisboa . . . . .	Alenquer.
Bento de Oliveira . . . . .	Vila Real . . . . .	Vila Real.
Augusto Manuel Marques . . . . .	Lisboa . . . . .	4.º bairro.
José Joaquim Ferreira . . . . .	Faro . . . . .	Tavira.
Agostinho Gonçalves Jardim . . . . .	Funchal . . . . .	Funchal.
Alvaro Teixeira Gomes . . . . .	Vila Real . . . . .	Sabrosa.
António Teixeira Dias . . . . .	Viseu . . . . .	Resende.

(a) A este candidato faltam a ressalva militar e o atestado de bom comportamento moral e civil.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Repartição do Ensino Industrial e Comercial**

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e das partes interessadas se comunica que nas datas abaixo indicadas se efectuaram os seguintes despachos:

Em 9 de Novembro de 1912:

José da Costa Robalo, professor da disciplina VI, língua francesa, da Escola Industrial Machado de Castro, em Lisboa—transferido por decreto da data acima para a disciplina V, geografia e história, vaga na Escola Industrial Bernardino Machado, na Figueira da Foz. (Foi visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 de Dezembro de 1912).

Em 19 de Novembro de 1912:

Mário de Morais Vaz, professor de desenho das escolas industriais—concedida licença de noventa dias, para tratar da sua saúde no estrangeiro, devendo descontar os respectivos emolumentos e selo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Manda o Governo da República Portuguesa que seja agregado às comissões encarregadas de formular as bases para reorganização do ensino industrial e artístico e do ensino comercial dos graus elementar e médio, nomeadas por portarias de 15 de Novembro findo, o chefe da Repartição do Ensino Industrial e Comercial.

Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Tomando em consideração o disposto nos artigos 31.º e 40.º do regulamento de 26 de Julho de 1899, no artigo 75.º e seus parágrafos da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, de 22 de Julho de 1905, e dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 28 de Outubro de 1909;

Havendo sido observados os preceitos dos artigos 33.º a 35.º do mencionado regulamento, e bem assim o disposto nos artigos 21.º e 22.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899; e

Atendendo ao determinado no artigo 23.º deste último diploma:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 85.000.000 de quilogramas de trigo exótico, desde o dia 15 de Janeiro até 31 de Julho de 1913, para consumo no continente da República e nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 83.000.000 de quilogramas à panificação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo por isso ser importados pelos respectivos fabricantes matriculados, e 2.000.000 de quilogramas à importação no distrito de Ponta Delgada, para o respectivo consumo.

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, mencionada no parágrafo anterior, serão destinados 2.913.300 de quilogramas para o fabrico de massas e 771.900 quilogramas para o fabrico de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio do trigo importado para o continente da República será regulado pela tabela que será publicada nos termos legais.

§ 4.º Só será permitida a importação no continente da República aos fabricantes que, nos termos legais, hajam adquirido as respectivas cotas partes do trigo nacional em todos os rateios do corrente ano cerealífero.

Art. 2.º É fixado em 14 réis por quilograma o direito para o trigo que for importado nos termos deste decreto.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—António Vicente Ferreira—Francisco José Fernandes Costa*.

Tendo a Junta Agrícola da Madeira cumprido o preceituado na alínea a) do artigo 8.º do regulamento para a execução do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, aprovado por decreto de 15 de Maio de 1912: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, interino, aprovar o regulamento para a cobrança do imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento, interino, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos—António Vicente Ferreira—Francisco José Fernandes Costa*.

**Regulamento para a cobrança do imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal**

Artigo 1.º A liquidação do imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal, a que se refere o artigo 7.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, far-se há por meio de contadores colocados nas respectivas fábricas e fornecidos pela Junta Agrícola da Madeira.

§ 1.º Fica autorizada a referida Junta a adquirir os contadores dos tipos que forem escolhidos por uma comissão, composta de funcionários técnicos dependentes dos Ministérios das Finanças e do Fomento.

§ 2.º A aquisição dos contadores será feita pela comissão executiva da Junta, mediante contrato com a casa que fabricar os tipos de contadores escolhidos pela comissão técnica a que se refere o § anterior, ou com representante competentemente autorizado pela mesma casa.

§ 3.º Os contadores adquiridos devem ser devidamente regulados e aferidos antes da sua colocação nas respectivas fábricas.

Art. 2.º Os contadores serão selados pela fiscalização e defendidos por caixas protectoras, seladas também, e que só podem ser abertas pelo pessoal encarregado da fiscalização, devendo estas caixas ser do modelo aprovado pela comissão a que se refere o § 1.º do artigo 1.º e o seu fornecimento, transporte e instalação à custa da Junta.

§ 1.º Sempre que os contadores ofereçam qualquer dúvida no seu funcionamento, o pessoal encarregado da fiscalização deverá verificar a sua exactidão na presença dos interessados, procedendo à medição do aparelho.

§ 2.º Os contadores ficarão colocados e prontos a funcionar até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

§ 3.º A cada fábrica compete um contador fornecido pela Junta; quando, porém, por conveniência do industrial, seja necessário a colocação de mais de um contador, por existir mais de um alambique, esses contadores e respectivas caixas serão pagos, transportados e colocados pelos fabricantes, mas sempre fornecidos pela Junta e pelo seu custo devendo ainda neste caso seguirem-se os preceitos do § 3.º do artigo 1.º

Art. 3.º As fábricas serão obrigadas a ter toda a tubagem dos aparelhos de destilação e rectificação colocada de modo que a torne acessível à rápida inspecção e fiscalização, ficando sempre a descoberto toda a parte dela cujo funcionamento não seja incompatível com esse estado, como se dá com as serpentinhas.

§ 1.º Para a conveniente instalação dos contadores e das respectivas caixas protectoras, indicará a Junta Agrícola as modificações a fazer nas diversas fábricas, ouvido previamente um técnico competente.

§ 2.º A nenhum fabricante será permitida a laboração, enquanto não satisfizer as condições deste artigo.

§ 3.º Quando, por falta da Junta, a instalação dos contadores se não tenha efectuado até a época da laboração das fábricas, começará essa laboração, devendo a verificação da quantidade de aguardente produzida ser feita por meio de fiscalização directa.

Art. 4.º Em cada fábrica, far-se há uma contagem diária de fiscalização, averbada em livro especial, modelo A, e semanalmente, pelo menos, uma contagem para liquidação do imposto, realizada por diferente pessoal, nos termos do § seguinte.

§ 1.º É proibido que a contagem de fiscalização seja feita pelo mesmo pessoal que realizar a contagem da liquidação.

§ 2.º A infracção do parágrafo anterior será considerada como transgressão disciplinar e comunicada a quem de direito, para os devidos efeitos.

§ 3.º Além destas visitas, são facultadas quaisquer outras ordenadas pela Junta Agrícola ou pelos chefes de distrito de fiscalização.

Art. 5.º A fiscalização das fábricas será permanente ou intermitente.

§ 1.º A fiscalização será obrigatoriamente permanente:

a) Nas fábricas que produzirem 500 litros de aguardente, ou mais, em cada dia;

b) Quando qualquer trabalho relativo à laboração torne necessário que a fábrica esteja aberta de noite ou em dias feriados.

Art. 6.º Nenhuma fábrica sujeita à fiscalização intermitente deixará de ser visitada pelo menos uma vez por dia nos termos do artigo 4.º

Art. 7.º A liquidação total do imposto devido por cada fábrica será feita no fim da respectiva laboração.

§ 1.º Durante o período da laboração, será permitida a saída da fábrica de qualquer quantidade de aguardente, mediante o pagamento prévio do imposto relativo à mesma quantidade nos termos do § 10.º deste artigo.

§ 2.º O pagamento do imposto, relativo à aguardente que ainda exista nas fábricas no fim das suas laborações, será feito de pronto, nas respectivas tesourarias da Fazenda Pública, ou em prestações mensais, que nunca poderão exceder sete, sendo a primeira delas vencível em 31 de Agosto de cada ano e a última em 28 de Fevereiro do ano imediato, nos termos adiante preceituados.

§ 3.º Por ocasião da liquidação do total do imposto, o fabricante ou o seu representante declarará, por escrito e em duplicado, ao encarregado da mesma liquidação, se deseja pagar o imposto, em dívida, de pronto ou em prestações.

§ 4.º Se o fabricante optar pelo pagamento em prestações, o encarregado da liquidação do imposto passará recibo no duplicado da declaração a que se refere o parágrafo antecedente, devolvendo-o imediatamente ao interessado, a quem notificará para dentro de três dias comparecer na respectiva repartição de finanças, com os seus fiadores, para preenchimento das formalidades complementares.

§ 5.º O outro exemplar da declaração será logo enviado, para os devidos efeitos, ao respectivo secretário de finanças, que, por nota de serviço, acusará a recepção.

§ 6.º Para pagamento em prestações, o fabricante, considerando-se como tal o dono da fábrica ou arrendatário, se o houver, será obrigado a assinar termo de responsabilidade, garantido com fiador e testemunhas abonatórias, consideradas idóneas pelo secretário de finanças e sob sua responsabilidade pessoal.

§ 7.º Nem os fiadores, nem as testemunhas a que se refere o parágrafo antecedente, poderão ser fabricantes, ou associados a qualquer fábrica de aguardente.

§ 8.º As prestações a pagar nos prazos designados no § 2.º deste artigo serão quanto possível de importâncias iguais.

§ 9.º Estas prestações serão pagas ao tesoureiro de Finanças, sem intervenção doutras entidades, nos termos adiante fixados, e serão escrituradas por entrada e saída, em conta da Junta Agrícola da Madeira, sob responsabilidade do respectivo exactor.

§ 10.º O imposto do fabrico de aguardente será arrecadado na tesouraria de Finanças do concelho a que a fábrica pertencer, nos termos em que são arrecadadas as receitas próprias da Junta Geral do distrito, quando for a pronto pagamento, ou quando se vencerem as prestações, figurando nas relações, cadernos da cobrança e